



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO**

Processo: 0113266-56.2019.8.06.0001 - Apelação Cível

Apelante: Thales Romcy Ferreira

Apelante/Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Custos Legis: Ministério Público Estadual ..

DECISÃO MONOCRÁTICA

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. RECURSO DA SEGURADORA. ALEGAÇÃO DE QUE O AUTOR SOFREU MAIS DE UM ACIDENTE. LESÕES NO MESMO SEGMENTO ANATÔMICO. OCORRÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. HONORÁRIOS RECURSAIS E DANOS MORAIS. PREJUDICADO. APELOS CONHECIDOS, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO DA SEGURADORA. SENTENÇA REFORMADA.

Tratam-se de Apelações Cíveis interpostas por Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A, e Thales Romcy Ferreira contra sentença prolatada pelo Juízo da 30^a Vara Cível de Fortaleza que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança de seguro DPVAT, movida por Thales Romcy Ferreira, para condenar a seguradora ao pagamento R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), à título de pagamento do respectivo seguro.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação, acostado às fls. 194/202, alegando em suma, o a reforma da sentença vergastada no que tange aos honorários sucumbenciais, devendo-se, pois, fixar os honorários com base na equidade, em atenção ao § 8º do artigo 85 do CPC, pois o valor fixado pelo magistrado de piso configura-se como irrisório, devendo os honorários serem majorados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Alega, ainda, a existência de danos morais, pois a vítima teve de arcar com todo o custeio do tratamento médico, acarretando em prejuízo seu e de sua família. Pleiteia, pois, o conhecimento e provimento do recurso, reformando o *decisum de planicie*.

Em seguida, nas fls. 203/208, a seguradora interpôs o recurso apelatório, aduzindo que o autor havia recebido o valor da indenização securitária na via administrativa, em um outro processo judicial, tramitado na



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO**

14^a Vara Cível, sob o nº: 0143953-50.2018.8.06.0001. Roga pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

Contrarrazões da Seguradora às fls.215/218, e Contraminuta do autor às fls.224/228.

Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal de Justiça e distribuídos a esta Relatoria, mediante despacho de fl. 229, foram encaminhados ao Ministério Público para elaboração de parecer meritório.

Manifestação do *Parquet*, às fls. 233/242, na qual opina pelo conhecimento e provimento do recurso da Seguradora e pelo não conhecimento do recurso do autor.

É o que importa relatar.

Passo a decidir.

De início, observo que ambos os recursos preenchem os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, pelo que deles conheço e passo à análise meritória.

O art. 932, inc. V, alínea a, do novo Código de Processo Civil, confere poderes ao Relator para, isoladamente, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula proferida pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo próprio tribunal.

Primeiramente, por fins didáticos, passo a analisar o recurso da Seguradora.

O ponto nodal do recurso cinge-se a alegação da Seguradora de que o autor já teria recebido, na via administrativa em outro processo judicial, tramitado na 14^a Vara Cível de Fortaleza, nº: 0143953-50.2018.8.06.0001, a importância de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), do sinistro ocorrido em 09/10/2017, relativa a mesma lesão do presente processo.

Vislumbra-se que o próprio magistrado de planície, em sentença proferida nos embargos de declaração, assim entendeu:



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO**

Em consulta ao SAJ, após exame do processo de nº. 0143953-50.2018.8.06.0001, que tramitou na 14ª Vara Cível desta Comarca, verifica-se que a parte autora naquele e no presente processo trata-se da mesma pessoa do embargado, o qual em ambas as ações ingressou em juízo contra a seguradora Líder, visando indenização securitária por ter sido vítima em acidentes de trânsito em datas diferentes, passivo das mesmas lesões descritas nos laudos periciais de ambos os processos, cujas lesões se deram em seu membro inferior direito.

No presente processo, conforme laudo pericial de fls. 105/106, em acidente de trânsito datado de 24/04/2018, e no que tramitou na 14ª Vara Cível, no laudo de fls. 161/162, em acidente de trânsito de 09/10/2017, tendo sido indenizado administrativamente, conforme se depreende no processo que tramitou pelo juízo da 14ª Vara Cível, através do comprovante de fls. 117, o que deixa grande margem de dúvida acerca da preexistência da mencionada lesão, prejudicando o interesse do embargado numa indenização no presente caso, até porque, caso a lesão seja atestada como preexistente, ele já foi, como acima dito, indenizado.

Pois bem. Compulsando-se os autos, o laudo da perícia médica desta demanda, (fl.105/106) atesta a existência de uma fratura exposta na perda direita de um acidente ocorrido em 21/04/2018, e o valor da indenização apurado pelo parecer da perícia médica é o mesmo valor da indenização securitária do Processo de nº: 0143953-50.2018.8.06.0001, o qual o laudo médico contido neste processo às fls. 116 comprova a existência de uma lesão no membro inferior direito do autor, cuja a fratura é justamente nos ossos da perna direita, tal como demonstrado no parecer técnico deste presente querela.

Dessa forma, o beneficiário que sofrer um acidente de trânsito recebe a indenização que lhe é devida, se caso sofra novamente um outro acidente, ele também recebe a quantia da verba securitária indenizatória, entretanto, deve-se comprovar que as lesões sofridas dos sinistros são distintas.

Outrossim, comprova-se que a debilidade sofrida decorrente ao primeiro sinistro (09/10/2017), foi constatada por meio da perícia elaborada pela Seguradora em 30/05/2018 (fl. 116), um mês depois do acidente ocorrido em 21/04/2018, cuja a lesão foi a mesma da perícia judicial deste deslinde. Nessa senda, não há razão para a configuração da verba indenizatória, pois as



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO**

debilidades são as mesmas, não tendo havido novas lesões ou agravamento daquela existente relativo ao primeiro sinistro.

Colaciono o entendimento deste Egrégio Tribunal sobre este assunto:

DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. 1) APELO DA SEGURADORA. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO PROPORCIONAL AO DANO SOFRIDO. AUTOR QUE SOFREU MAIS DE UM ACIDENTE. LESÕES NO MESMO SEGMENTO ANATÔMICO DO SEGURADO. O QUE GERA DIREITO À INDENIZAÇÃO É GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE, E NÃO O NÚMERO DE ACIDENTES. 2) RECURSO DO AUTOR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRESSUPOSTOS NÃO VERIFICADOS. ART. 80 DO CPC/15. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DA MULTA AFASTADA. APELO DA RÉ PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. ATO SENTENCIAL REFORMADO . 1. Tratam os autos de Recursos de Apelações Cíveis interpostas contra a decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE que, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT, julgou procedente o pleito autoral, condenando as seguradoras ao pagamento da quantia de R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais). No enredo condenou ambas as partes por litigância de má-fé. 2. Como razões da reforma as seguradoras argumentam a inexistência do dever de indenizar, uma vez de que o requerente já havia recebido, em face de outros sinistros ocorridos com lesão no mesmo segmento anatômico, a quantia de R\$ 14.850,00 (quatorze mil oitocentos e cinquenta reais). Já o autor, defende que não houve litigância de má-fé e roga que a condenação da mesma seja afastada. 3. DA APELAÇÃO DA SEGURADORA. De acordo com a legislação vigente, o percentual de debilidade não deve ser considerado, diretamente, sobre o teto indenizatório da Lei nº 6.194/74, mas sim, em observância a graduação prevista na tabela incluída pela Lei nº 11.945/09 que mais se adeque às lesões sofridas pelo segurado. 4. Observase que o autor sofrera dois acidentes, sendo um em 10 de janeiro de 2010, onde o mesmo sofreu uma debilidade neurológica no percentual de 50% (cinquenta por cento); e outro, em 07 de abril de 2012, onde ficou atestado que houve lesões neurológicas, num percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e lesões em órgãos e estruturas torácicas, num grau de 25% (vinte e cinco por cento). Assim, é notório, que foram constatadas lesões no mesmo segmento anatômico do autor, qual seja, no sistema neurológico. 5. Sabe-se que existe a possibilidade de



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO**

cumulação de indenizações por invalidez, por se tratar de acidentes distintos. No entanto, uma nova indenização securitária não seria devida, pois o que gera direito à reparação é o grau de invalidez permanente, e não o número de acidentes sofridos pelo segurado. 6. Desta forma, o autor não faz jus a qualquer diferença, uma vez que recebeu nova indenização referente à mesma lesão, em 2012, no valor integral estabelecido na tabela securitária. 7. DO RECURSO DO AUTOR. No que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, é sabido que o reconhecimento desta não dispensa a necessidade de demonstração da conduta dolosa da parte. Ou seja, para restar caracterizada a litigância de má-fé exige-se prova inequívoca de seu elemento subjetivo, sob pena de se configurar em óbice indireto ao acesso ao Judiciário e afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/88. e (art. 80 do CPC). 8. Tendo em vista que, o autor não omitiu, tampouco mentiu, sobre os fatos atinentes ao processo, entendo que a condenação em litigância de má-fé deve ser afastada. 9. Apelo da seguradora conhecido e provido. Recurso do autor conhecido e provido. Ato sentencial totalmente reformado.

(Relator (a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 12ª Vara Cível; Data do julgamento: 25/08/2021; Data de registro: 25/08/2021). (Grifei).

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DPVAT. SINISTROS DIVERSOS. QUITAÇÃO ADMINISTRATIVA EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE AGRAVAMENTO DE LESÃO PREEXISTENTE NO SEGUNDO EVENTO DANOSO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Trata-se de Apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pleito de indenização securitária, indeferiu o pedido de dano moral e condenou o acionante ao pagamento de multa por litigância de má-fé. 2. O cerne da controvérsia gira em torno do pagamento da indenização denominada DPVAT, a qual é caracterizada por ter natureza eminentemente social, originado pela Lei nº 6.194/1974 e visa proporcionar cobertura a despesas de assistência médica e suplementares, bem como do reconhecimento da litigância de má-fé. 3. Da análise dos autos, extrai-se que o autor sofreu dois acidentes. No primeiro sinistro, o suplicante passou por avaliação médica pela via administrativa, na qual se constatou que houve perda funcional incompleta do membro superior (punho) esquerdo, avaliada em 75% (setenta e cinco por cento). Assim, diante do resultado, houve o pagamento da importância de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Do



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO**

segundo acidente, que deu ensejo à presente ação, o perito judicial constatou que o demandante apresenta invalidez parcial incompleta do membro inferior (punho) esquerdo, avaliada em 25% (vinte e cinco por cento). 4. **Desse modo, é de nítida percepção que o apelante não faz jus à cobertura securitária referente ao segundo acidente, haja vista não ter havido agravamento da lesão preexistente, a qual já foi devidamente quitada pela via administrativa. Inclusive, restou provado que houve a redução da invalidez, pois de repercussão intensa passou para repercussão residual.** 5. Quanto ao pedido do recorrente para a reforma da decisão em relação à condenação por litigância de má-fé, esse pleito deve ser acolhido, considerando que a conduta não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 80 do Código de Processo Civil de 2015. 6. O dolo ou a culpa grave também são imprescindíveis à configuração da má fé processual, sendo certo que a previsão do art. 80, II, do Código de Processo Civil não tem o sentido de coibir o legítimo direito à prestação jurisdicional. 7. Não se vislumbra má-fé no ajuizamento da ação securitária com o intuito malicioso e voltado a confundir a seguradora ou a iludir o Juízo, com falseamento da verdade dos fatos narrados, uma vez que as lesões decorrentes dos dois episódios atingiram o mesmo segmento corporal, podendo o segurado ser indenizado novamente se o agravamento da primeira sequela tivesse sido constatado no laudo pericial seguinte. 8. Apelação conhecida e parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada. (Relator (a): HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 14ª Vara Cível; Data do julgamento: 05/05/2021; Data de registro: 05/05/2021). (Grfei).

Destarte, transcrevo a manifestação do Ministério Público, o qual também opinou pelo não reconhecimento da verba securitária indenizatória, a saber:

"Não há que se cogitar, portanto, em pagamento de novo quantum indenizatório, o qual já foi objeto de quitação anterior, tampouco em complementação indenizatória, vez que as lesões apuradas nos laudos periciais são absolutamente idênticas, sob pena de condenação da seguradora em duplicitade pelo mesmo dano corporal apurado (*bis in idem*). [...] Diante dessas ponderações, como não houve modificação no grau de invalidez da lesão anterior – e se houve, a perícia realizada em relação ao primeiro acidente, por ter sido realizada após o segundo sinistro, já teria levado em consideração para apuração do quantum indenizatório – é de rigor concluir que o autor não faz jus ao recebimento de seguro DPVAT postulado



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO**

neste processo, por se configurar uma lesão preexistente,
devendo ser julgado improcedente o pedido contido na inicial.”

Cumprida a análise do recurso da Seguradora, adentro ao recurso da parte autora, o qual adianto que resta prejudicado.

Considerando, pois, a inviabilidade da indenização securitária ante a comprovação da mesma lesão em acidentes diferentes, o recurso da parte autora configura-se como prejudicado, eis que o autor passou a ser sucumbente.

Ademais, cumpre asseverar que o recorrente alega a fixação dos danos morais, em virtude dos prejuízos que foram causados perante seu sustento e o de sua família, devido ao acidente sofrido. Todavia, há escassez de fundamentação jurídica quanto ao pleito de indenização por danos morais, o qual o autor apenas mencionou nos pedidos de sua peça inicial e recursal a indenização, não argumentando as razões para a incidência do prejuízo sofrido.

Ressalta-se que, diante da ausência de fundamentação específica, a qual deveria ser realizada no momento oportuno – e não em sede recursal -, bem como a ausência de interesse em impugnar exclusivamente os fundamentos da sentença vergastada, acarretam no não conhecimento do recurso apelatório.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU O RECURSO. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO VERGASTADA. INOBSEVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTIGO 932, III, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Carece de requisito formal o recurso que não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar especificamente os fundamentos que a embasaram. O emprego de tese recursal que não ataca a fundamentação da decisão singular desatende a norma processual disposta no art. 1021, §1º, do CPC/15. 2. Na hipótese vertente, verifica-se que a decisão agravada deixou de conhecer do recurso de apelação, com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015, por



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO**

ausência de dialeticidade. Por sua vez, no presente Agravo Interno, a parte recorrente limita-se a repetir os argumentos ventilados no recurso de apelação acerca do anatocismo e do pedido liminar, sem apontar o desacerto da decisão agravada ao não conhecer o recurso. Desse modo, nota-se que as razões recursais apresentam-se profundamente alheias ao fundamento da decisão agravada. 3. As razões recursais configuram componente imprescindível para se possa julgar o mérito do recurso, cotejando-as com os motivos da decisão recorrida. Assim, a falta de relação entre elas e o que restou decidido, tal como ocorre no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso interposto, por considerá-lo manifestamente inadmissível. 4. Nesse sentido, o ordenamento processual adota o princípio da dialeticidade, segundo o qual os recursos devem evidenciar os motivos de fato e direito da reforma da decisão recorrida. Desse modo, incumbe ao relator, nos termos do art. 932, III, do CPC: "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". 5. Recurso não conhecido .(Agravo Interno Cível - 0027811-32.2017.8.06.0151, Rel. Desembargador(a) JOSE RICARDO VIDAL PATROCÍNIO, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 15/09/2021, data da publicação: 15/09/2021). (Grifei).

À vista do exposto, com arrimo nos fundamentos fáticos, legais e jurisprudenciais acima expendidos, e em consonância com o parecer ministerial, CONHEÇO de ambos os recursos, para DAR PROVIMENTO ao Recurso da Seguradora, nos termos do art. 932, inc. V, alínea a, da Lei Processual Civil, reformando a sentença de planície para julgar improcedente a ação exordial ante a configuração de lesão preexistente e, dando por prejudicado o recurso do autor.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa definitiva na distribuição.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 30 de setembro de 2021.

DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO
Relator